

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARAPUTANGA-MT

Distribuir por dependência:

Autos nº 1420-21.2015.811.0038 - Código nº 62739

Simp nº 001391-048/2013

Autor: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Araputanga/MT

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio do seu órgão de execução signatário, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 129, inciso III, 170, inciso VI, e 225, todos da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, I e 5º, inciso I, ambos da Lei nº 7.347/1985; artigo 25, inciso IV, alínea 'a' e artigo 27 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/1.993), ajuizar

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT** pessoa jurídica de direito público interno, ora representado pelo Prefeito Municipal em exercício – Sr. Joel Marins de Carvalho, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

1. DOS FATOS:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** ingressou com **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS CORRELATOS AO CONSUMIDOR E À SAÚDE PÚBLICA C/C PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** contra o **MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT** visando em sede de liminar, **o abastecimento regular e contínuo de água na cidade, com a implantação de medida paliativa, notadamente a disponibilização pelo requerido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de tantos caminhões pipa quanto bastem para o enchimento das caixas d'água dos municípios, principalmente daqueles residentes nos bairros Cidade Alta, Loteamento**



Furlan, Loteamento Carvalho e Loteamento Ricca, dentre outras medidas urgentes para a manutenção da normalidade.

Consta da inclusa documentação que a falta de água tem acompanhado a população araputanguense há anos e que o Município de Araputanga/MT não adotou nenhuma providência concreta no sentido de solucionar o problema de escassez de água para consumo da população.

Ademais, na maioria dos bairros da cidade, a água chega com pressão abaixo da necessária para o abastecimento, não havendo condições de enchimento dos reservatórios das casas, tornando impossível o consumo regular.

Segundo relatório técnico encaminhado a essa Promotoria de Justiça, o abastecimento de água da cidade de Araputanga/MT é constituído por captação no Rio das Pitas e captação subterrânea por meio de 04 (quatro) poços tubulares.

No entanto, **fora observado desgaste e saturação do sistema de abastecimento, infraestrutura antiga, defasada, apresentando processo de deterioração**, tornando assim, insuficiente para abastecer a população araputanguense e, a considerar a capacidade do reservatório, é certo a ocorrência de problemas no abastecimento da cidade, como rotineiramente, ano após ano vem acontecendo.

Mesmo cobrando religiosamente pelo serviço de distribuição de água, o líquido essencial não chega sempre às residências da cidade de Araputanga/MT, principalmente nos Bairros Cidade Alta, Loteamento Furlan, Loteamento Carvalho e Loteamento Ricca, sequer de forma diminuta, o que causa indignação a toda população, sendo de conhecimento público e notório.

Dessa forma, por se tratar de interesse correlatos ao consumidor e à saúde pública, **o Parquet ajuizou a presente ação civil, para que o MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT efetivasse no plano fático o fornecimento ininterruptamente de água aos munícipes, em quantidade suficiente ao abastecimento diário da população local, sem o regime de setorização por bairros ou horários, ou medida equivalente.**



Restou-se DEFERIDO o pedido liminar (*vide* ref. 4 - fls. 161/164), determinando que o demandado, no **prazo de 72 (setenta e duas) horas**, promovesse o fornecimento regular e contínuo de água, com implantação de medida paliativa, tal como a disponibilidade, de tantos caminhões pipas quanto bastem para o enchimento das caixas d'água dos munícipes, principalmente daqueles residentes nos bairros Cidade Alta, Loteamento Furlan, Loteamento Carvalho, e Loteamento Ricca.

Em caso de descumprimento das obrigações impostas, fora fixada **multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, *ex vi* do disposto no art. 461, § 4º, do Digesto Processual Civil, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso.

Na sequência, o requerido foi devidamente intimado da decisão judicial acima mencionada, bem como citado para, querendo, responder a ação (*vide* fls. 168/169).

Com efeito, às fls. 180/188 - ref. 14, o MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT, apresentou *contestação* no prazo legal. Após, este órgão ministerial impugnou a contestação, ocasião em que postulou pela procedência da ação (ref. 22).

Em 14.04.2016 o *Parquet* novamente pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, porquanto presentes todos os pressupostos legais (ref. 34).

O requerido juntou aos autos termo de convênio nº 710/2016, firmado entre o município de Araputanga e o Estado de Mato Grosso, no valor de R\$ 596.038,00 (quinhentos e noventa e seis mil e trinta e oito reais), cujo objeto é a ampliação do sistema de abastecimento de água.

No dia 24.09.2019, aportaram nesta Promotoria de Justiça informações no sentido de que a população araputanguense, novamente, vem sofrendo com a falta de água, bem como de que não estão sendo fornecidos caminhões pipa para o enchimento das caixas d'águas dos munícipes.

A mídia local também tem elaborado reportagens demonstrando que a falta da água vem assolando os moradores araputanguenses.

Excelência, já se passaram mais 04 (quatro) anos desde o deferimento do pedido liminar sem que o requerido adotasse providências concretas no sentido de solucionar o problema de escassez de água para consumo da população, não tendo sequer cumprido a medida paliativa determinada na referida decisão, vez que não tem fornecido caminhões pipa aos munícipes.

Não se desconhece que fora concluída a obra para instalação e funcionamento do reservatório de água no bairro Cidade (Termo de Convênio nº 0710-2016/SECID), contudo, é clarividente que não fora suficiente para solução do problema de fornecimento de água nesta cidade, tanto é que o referido reservatório fornece água apenas para o Bairro Água Boa, vez que até o momento não foram efetuadas as providências pertinentes para destinar à água para outros bairros da cidade.

Destarte, restando evidenciada a **relutância do ente público** em promover o atendimento da decisão interlocutória proferida por esse D. Juízo, imperiosa se mostrou a necessidade de propositura da presente ação executiva provisória, de modo a compelir o MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT ao cumprimento da determinação judicial, consistente na obrigação de fazer de **tomar medidas emergenciais garantindo o abastecimento regular e contínuo de água na cidade, com a implantação de medida paliativa, tal como disponibilização pelo requerido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de tantos caminhões pipa quanto bastem para o enchimento das caixas d'águas dos munícipes**, principalmente daqueles residentes nos bairros Cidade Alta, Loteamento Furlan, Loteamento Carvalho e Loteamento Ricca, evitando-se, assim, danos maiores.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Após a prolação da decisão interlocutória que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer ao ente federativo no caso versado, possível se mostra a adoção de medidas judiciais para assegurar a execução desse título executivo judicial, conforme se abstrai do artigo 515, inciso I do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa



Destarte, mostra-se admissível a implementação de providências executivas para assegurar a concretização do provimento de obrigação de fazer consolidado na aludida decisão interlocutória, de modo a assegurar o resguardo do direito à saúde da população, sabe-se que o **fornecimento de água** insere-se justamente no rol dos serviços públicos (essenciais), conforme estabelece a Lei nº 7.783 de 28/6/1989, em seu artigo 10, inclusive (e sobretudo) para efeito da garantia constitucional da saúde alhures mencionada.

Restando evidenciado que o provimento de tutela antecipatória deferido por esse Juízo não se encontra sendo cumprido pelo demandado, alternativa não resta, diante da relutância e desídia do ente público demandado, senão buscar judicialmente, pela via executiva, a efetivação de tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (artigo 536 do CPC).

Conforme ensina as lições do doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, “*se o juiz incorporou o dever de prestar tutela antecipatória diante das necessidades das variadas situações de direito substancial, ele evidentemente passou a ter poder para conferir-lhe efetividade, mediante a aplicação do meio executivo adequado. Até porque seria absurdo pensar que o juiz tem poder para conceder a tutela antecipatória, mas não para fazê-la efetiva*”. (Técnica Processual e Tutela de Direitos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 235).

Assim, resta evidenciado que o provimento pleiteado em sede de antecipação de tutela na ação civil pública por decorrência de descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução provisória.

Ora, a recalcitrância do ente municipal em acatar integralmente a decisão judicial proferida na ação civil pública e tomar medidas emergenciais para promover o fornecimento regular e contínuo de água, com implantação de medida paliativa, tal como a disponibilidade, de tantos caminhões pipa quanto bastem para o enchimento das caixas d'água dos municípios, principalmente daqueles residentes nos bairros Cidade Alta, Loteamento Furlan, Loteamento Carvalho e Loteamento Ricca, evitando-se, assim, danos maiores, mostra-se evidente, já que quase nenhuma providência, até o momento, foi adotada para atender a decisão prolatada.

III – DO PEDIDO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 815 e seguintes do Código de Processo Civil, mormente a decisão interlocutória de antecipação dos efeitos da tutela, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu órgão de execução signatário, requer a Vossa Excelência o deferimento das seguintes providências:

a) seja determinada a citação do MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT para promover, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, **consistente no fornecimento regular e contínuo de água, com implantação de medida paliativa, tal como a disponibilidade, de tantos caminhões pipa quanto bastem para o enchimento das caixas d'água dos municípios**, principalmente daqueles residentes nos bairros Cidade Alta, Loteamento Furlan, Loteamento Carvalho e Loteamento Ricca, devendo consignar no mandado que o não cumprimento poderá dar ensejo à propositura de ação de improbidade administrativa, por violação aos princípios da Administração Pública e à hipótese prevista no artigo 11, inciso II, da Lei 8429/92;

b) não satisfeita a obrigação de fazer no prazo consignado acima, com fundamento no artigo 816 do Código de Processo Civil, desde já, requer que seja determinado, pelo Sistema BacenJud, **o bloqueio de verbas públicas do Município, com a transferência para a conta única do Poder Judiciário**, valores esses que oportunizarão a adoção de medidas voltadas para o fornecimento regular e contínuo de água à população;

c) requer-se a intimação do executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da multa diária fixada na decisão interlocutória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento, cujo cálculo pugna seja realizado pela contadoria judicial;

d) por fim, sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente execução, satisfazendo o direito pleiteado, compelindo o executado a cumprir com suas obrigações.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apenas para efeitos fiscais.



Termos em que pede e espera deferimento

Araputanga/MT, 27 de setembro de 2019.

MARIANA BATIZOCO SILVA
Promotora de Justiça

